

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.752

SESSÕES DE 25/08/2025 A 29/08/2025

Segunda Seção

Reclamação. Art. 988 do CPC. Suposta usurpação de competência. Foro por prerrogativa de função. Deputado Estadual. “Operação Acúleo” (TRF1) e “Operação Hefesto” (Primeira Instância). Inquéritos policiais. Objetos distintos. Ausência de identidade subjetiva. Reclamante não investigado nos feitos em curso no juízo de primeiro grau. Inexistência de conexão probatória ou instrumental a justificar a reunião dos processos. Competência do juízo federal de primeiro grau.

A reclamação é medida destinada a preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade de suas decisões (art. 988, CPC), exigindo, para seu provimento, a demonstração inequívoca de que o juízo reclamado está processando causa ou praticando ato de competência originária da Corte. Na hipótese, demonstrado pelas informações prestadas pelos juízos reclamados, que as investigações em curso na primeira instância (desdobramentos da “Operação Hefesto”) possuem origem, objeto e marco temporal distintos daquela em trâmite neste Tribunal (“Operação Acúleo”), não há que se falar em usurpação de competência. A força atrativa do foro por prerrogativa de função (art. 78, III, do CPP c/c Súmula 704/STF) pressupõe que a autoridade detentora da prerrogativa figure, efetivamente, como investigada ou ré no mesmo procedimento, o que não ocorre nos inquéritos que tramitam no juízo de primeiro grau. A simples menção a fatos ocorridos em órgão presidido pelo reclamante (Assembléia Legislativa do Acre) é insuficiente para caracterizar a usurpação de competência, mormente quando as informações dos juízos reclamados e do Ministério Público Federal são uníssonas em afirmar que o deputado estadual não é alvo das investigações de primeira instância. A competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar os desdobramentos da “Operação Hefesto” se justifica pela natureza dos delitos apurados (delitos em detrimento de serviços da União), e, não havendo investigados com foro, inexiste razão para o deslocamento dos feitos para o Tribunal. Unânime. ([ReclCrim 1040120-05.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/08/2025.](#))

Revisão criminal. Art. 621, I, CPP. Crimes de sequestro e cárcere privado (art. 148, *caput*, CP), roubo qualificado (art. 157, § 2º, I, II, III e V, CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, CP), na forma dos arts. 61, II, “b” e “c”; e 62, I, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). Contrariedade ao art. 155 do CPP. Não ocorrência. Sentença que considerou provas produzidas em juízo para associá-las às informações do inquérito policial. Possibilidade. Princípio da consunção. Não cabimento. Dosimetria. Redimensionamento da pena. Circunstâncias judiciais e confissão espontânea.

A tendência para a prática de ilícitos contra o patrimônio alheio, sem maiores justificativas, não se mostra suficiente para acrescer a pena-base pelas circunstâncias negativas da personalidade e conduta social, uma vez que a motivação deve estar pautada em elementos concretos contidos nos autos, situação que não ocorre na espécie. Em situações específicas, é possível afastar a incidência da

Súmula 444 do STJ e considerar investigações e condenações sem trânsito em julgado, como maus antecedentes na fase do art. 59 do CP, pois, tratando-se de condenação transitada em julgado antes da edição do enunciado Sumular 444/STJ, em 21/08/2009, mostra-se inviável a revisão e a alteração da dosimetria fixada à época, de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, então vigente, de que inquéritos policiais e ações penais em curso poderiam agravar a pena-base. Os prejuízos sofridos pelas vítimas, em razão da perigosa ação criminosa protagonizada pelo revisionando, envolvendo sequestro, dano patrimonial e roubo qualificado, vão além do dispêndio considerado pelo legislador, na medida em que afetam o sistema emocional das vítimas, constituindo reprovabilidade superior ao descrito no preceito secundário do tipo penal incriminador, e, portanto, suficiente para justificar o aumento de pena pela incidência da circunstância negativa das consequências do crime. Constatado que o revisionando admitiu os fatos diante da autoridade policial e esta admissão foi considerada na formação do convencimento motivado do julgador, faz jus à atenuante genérica da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, "d", do Código Penal. Unânime. (RevCrim 1022719-51.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 27/08/2025.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Varas federais. Ação de anulação de leilão de imóvel e de consolidação da propriedade do bem com pedido subsidiário de oportunização para pagamento de saldo devedor. Discussão de direito pessoal. Declínio de competência de ofício. Impossibilidade. Cláusula de eleição de foro não observada por ocasião do ajuizamento da demanda. Necessidade de arguição pela parte contrária.

Trata-se de conflito negativo de competência que objetiva a anulação de leilão de imóvel e da correspondente consolidação da propriedade do bem, com pedido subsidiário para pagamento de saldo devedor. A causa de pedir é voltada para a irregularidade do procedimento extrajudicial adotado pela CEF e o consequente direito do autor de purgar a mora, sob os seguintes fundamentos: ausência do prazo legal da notificação do leilão e da falta de intimação pessoal para pagamento da dívida; ausência de previsão contratual para leilão 100% online; falta de publicação de edital divulgando a realização do leilão, em jornal de grande circulação, por três dias seguidos e adimplemento substancial do contrato. Assim, tem-se que o caso envolve discussão sobre direito pessoal, haja vista que a causa depedir é toda ela voltada para a irregularidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pela CEF e o consequente direito do autor de purgar a mora, sob o fundamento de que a instituição não teria observado a obrigatoriedade de intimação prévia do requerente para tanto, deixando de esgotar todos os endereços possíveis para notificação e, posteriormente, a notificação por edital. Nem mesmo a estipulação de cláusula de eleição de foro na localidade em que situado o imóvel (município de Feira de Santana/BA) afasta tal conclusão. Como se trata de competência relativa, não se admite o declínio de ofício, conforme Súmula 33 do STJ. A eventual incompetência deve ser alegada como preliminar da contestação pelo réu, nos termos do art. 64 do CPC, sob pena de se ter por prorrogada a competência e perpetuada a jurisdição (art. 65 do CPC). Unânime. (CC 1034817-39.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Ação rescisória. Violação manifesta de norma jurídica. Lei de reforma agrária. Vedações de novo benefício. Reassentamento de famílias. Ausência de amparo legal. Súmula Vinculante 10 do STF. Reserva de plenário. Procedência do pedido rescisório. Acórdão desconstituído.

A determinação judicial de reassentamento de famílias já beneficiadas por programas de reforma agrária, em dissonância com a expressa vedação legal, configura violação manifesta de norma jurídica. A inaplicabilidade de dispositivo legal por órgão fracionário de tribunal, sem a devida

observância da reserva de plenário, caracteriza violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 do STF. Unânime. (AR 1016833-76.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Conflito de negativo de competência. Juizado Especial Federal. Ação de cobrança. Descontos não reconhecidos. Necessidade de perícia grafotécnica. Simples exame técnico. Ausência de complexidade. Art. 12 da Lei 10.259/2001. Manutenção da competência do JEF.

A Lei 10.259/2001 não veda a realização de perícia, prevendo em seu art. 12 que o juiz poderá nomear pessoa habilitada para elaborar o laudo necessário à conciliação ou ao julgamento da causa. A perícia grafotécnica, para verificação de autenticidade de assinaturas, quando limitada à comparação entre documentos questionados e padrões autênticos, não configura exame de alta complexidade, tratando-se de simples exame técnico. No caso concreto, o autor pleiteia a devolução de valores indevidamente descontados em seu benefício a título de seguros não reconhecidos, impugnando as assinaturas constantes dos contratos apresentados, cuja apuração demanda apenas a perícia grafotécnica referida. Inexistindo complexidade incompatível com os fins do Juizado Especial Federal, deve ser mantida a sua competência para processar e julgar a demanda. Unânime. (CC 1017351-27.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Vara Federal Comum. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Perícia médica sem complexidade. Competência do Juizado Especial Federal.

A jurisprudência da Terceira Seção do TRF1 firmou entendimento de que, nas ações relativas ao seguro DPVAT, a perícia médica destinada à verificação da extensão das lesões e do grau de invalidez não apresenta complexidade suficiente para afastar a competência dos juizados. Conforme reiterados precedentes da Terceira Seção, a análise de perda funcional e anatômica decorrente de invalidez permanente em demandas sobre o Seguro DPVAT não difere, quanto ao grau de complexidade, das perícias realizadas cotidianamente nos Juizados Especiais Federais, inclusive nas ações de natureza previdenciária. Unânime. (CC 1020736-80.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Primeira Turma

Pensão por morte rural. Óbitos ocorridos em 2009 e 2023. Filho inválido. Ausência de laudo pericial. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada.

Na hipótese, os óbitos dos segurados ocorreram em 07/07/2009 e 06/04/2023, restando comprovados por meio das respectivas certidões de óbito. Ademais, os extratos do CNIS comprovam as condições de segurado dos de *cujus*. Em relação à condição de dependente, destaca-se que os beneficiários previstos no art. 16, I, da Lei 8.213/1991, entre os quais cita-se o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, possuem dependência econômica presumida. Os documentos de identificação dos autores comprovam sua condição de filhos dos segurados. Quanto à invalidez, o STJ estabelece que é irrelevante o fato de a invalidez ter ocorrido após a maioridade do requerente, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Ressalte-se que, na hipótese em análise, a ação de interdição que resultou na concessão de termo de curatela é posterior aos óbitos dos segurados. Além disso, inexiste documentação médica consistente que ateste a incapacidade dos autores em período anterior aos óbitos, o que reforça a necessidade de produção de prova técnica judicial para aferir a

existência e o marco inicial da condição de invalidez. Entretanto, não foi realizada a perícia médica judicial, prova essencial para o julgamento de demandas envolvendo a concessão de pensão por morte requerida por filhos inválidos. Tal medida é indispensável para que o magistrado obtenha os subsídios necessários à análise da existência da condição de invalidez e, especialmente, para determinar o momento em que se instaurou o quadro incapacitante, sobretudo considerando que a interdição dos autores ocorreu em momento posterior à data do falecimento do instituidor. Portanto, configura-se cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, uma vez que somente com a completa instrução do processo, especialmente por meio da realização de perícia médica judicial, é possível determinar se a invalidez dos autores é preexistente aos óbitos dos segurados. Unânime. (Ap 1002382-80.2025.4.01.9999 – PJe, des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Redução de jornada para cuidados do filho com deficiência. Empregada celetista da EBSERH. Ausência de previsão legal ou contratual. Norma interna que condiciona a redução à diminuição proporcional da remuneração.

Trata-se de recurso interposto visando à redução de 50% de jornada de trabalho da parte, sem redução da remuneração nem compensação de horas, para acompanhamento terapêutico de filho com deficiência. Na hipótese, a impetrante é regida pela CLT, não se lhe aplicando as disposições do art. 98 da Lei 8.112/1990, as quais são restritas a servidores públicos estatutários. A Norma Interna SEI 5/2023, editada pela própria EBSERH, admite a possibilidade de redução da jornada para empregados com dependentes com deficiência, condicionando-a, entretanto, à correspondente redução proporcional da remuneração. Inexistindo amparo legal, contratual ou regulamentar à pretensão da impetrante, revela-se legítima a conduta administrativa da EBSERH ao condicionar a redução da jornada à proporcional diminuição salarial, em conformidade com o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal. A ausência de demonstração de conflito concreto e comprovado, entre os horários de atendimento médico do dependente e a jornada de trabalho da impetrante, afasta a configuração de direito líquido e certo, necessário à concessão da segurança. A organização da jornada funcional insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, não sendo possível ao Poder Judiciário substituí-la, na ausência de ilegalidade ou abuso de poder devidamente comprovados. Unânime. (Ap 1014045-96.2024.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Servidor público. Execução contra a Fazenda Pública. Incorporação de quintos. Postergação do levantamento de valores controversos. Coisa julgada. Possibilidade de liberação dos créditos. Tutela provisória deferida. Manter. Levantamento condicionado, de ofício, à expedição de alvará judicial (Resolução CNJ 303/2019).

A jurisprudência do STJ e desta Corte admite a execução provisória contra a Fazenda Pública relativamente aos valores controversos, ainda que pendente controvérsia sobre o restante da execução, não se mostrando legítima a suspensão do levantamento com base em questionamento da exigibilidade do título fundado no julgamento do RE 638.115/STF, quando já existente coisa julgada e sem ajuizamento de ação rescisória. Além disso, acórdão desta Corte, proferido nos embargos à execução, reconheceu a exigibilidade do título executivo, afastando os argumentos da União e consolidando a obrigação de pagar. O agravo de instrumento do Sindicado foi provido, para determinar o desbloqueio dos valores controversos, com ressalva, de ofício, de que o efetivo levantamento depende de alvará judicial a ser expedido pelo Juízo da execução, após verificação da inexistência de impedimentos, nos termos da Resolução CNJ 303/2019. Unânime. (AI 0024768-63.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Servidora pública cedida. Cumulação de vencimentos. Função comissionada exercida no órgão cessionário. Pagamento integral. Possibilidade de revisão do ato administrativo. Boa-fé. Ressarcimento ao erário. Impossibilidade. Ação ajuizada antes de 19/05/2021. Tema 531 e Tema 1.009 do STJ. Modulação dos efeitos.

Trata-se de recurso interposto por servidora pública cedida do TJDFT ao MPDFT, que exercia função comissionada no órgão cessionário e passou a perceber, cumulativamente, a integralidade da remuneração do cargo efetivo e da função comissionada. A percepção das verbas decorreu de erro exclusivo da Administração, sem qualquer participação da servidora, que formalizou a opção pelo pagamento integral da função comissionada, aceita expressamente pelo órgão cessionário e comunicada ao órgão de origem. No que tange à devolução de valores ao erário, o STJ, ao fixar os Temas 531 e 1.009, estabeleceu as seguintes diretrizes: (i) não há que se falar em restituição quando o pagamento é devido, por configurar exercício regular de direito; (ii) nos casos de pagamento indevido, em ações ajuizadas antes de 19/05/2021, presume-se a boa-fé do servidor, seja por erro de interpretação da lei ou por falha administrativa, incumbindo à Administração o ônus de comprovar o contrário; (iii) nas ações propostas a partir de 19/05/2021, a presunção de boa-fé mantém-se apenas nos casos de erro de direito, sendo afastada em hipóteses de erro operacional ou de cálculo, situações em que caberá ao servidor demonstrar que não lhe era possível identificar o pagamento indevido, sob pena de restituição. No caso concreto, observa-se que a presente ação foi ajuizada em data anterior a 19/05/2021, razão pela qual incide a orientação do Tema 531 do STJ, com interpretação ampliada, admitindo-se a presunção de boa-fé também nos casos de erro material. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores recebidos pela autora, uma vez que sua percepção decorreu de erro exclusivo da Administração e foi amparada pela presunção de legalidade dos atos administrativos e pela boa-fé da servidora. Unânime. (Ap 0017266-05.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Servidor público federal. Prescrição do fundo de direito. Inexistência. (Tema 1017). Reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial anterior à Lei 8.112/1990. Cômputo para fins de revisão de ato de concessão de aposentadoria estatutária. Enquadramento como especial por categoria profissional. Possibilidade. Período anterior à Lei 9.528/1995.

Conforme entendimento do STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1017), “o ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito, se decorrido o prazo prescricional”. Na hipótese dos autos, a parte autora foi servidor público nos períodos de 14/06/1965 a 30/04/1966 e 01/05/1966 a 11/12/1990, e é incontroverso o fato de que exerceu suas atividades como trabalhador no 11º Batalhão de Engenharia de Construção, em condições insalubres, na atividade “Operador de Máquina de Campo”. Assim, em se tratando de período de trabalho anterior à vigência da Lei 9.528/1995, o reconhecimento da especialidade desse labor decorre unicamente do seu enquadramento ou não no anexo do Decreto 53.831/1964. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do direito ao autor, à retificação de sua Certidão de Tempo de Serviço, devendo ser reconhecido ao impetrante o direito à revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, concedida pelo Ministério do Exército, com a averbação do tempo de serviço especial referente aos períodos de 14/06/1965 a 30/04/1966 e 01/05/1966 a 11/12/1990, devendo ser pagas as diferenças daí decorrentes, com observância da prescrição quinquenal. Unânime. (ApReeNec 0033478-38.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Licença médica. Atestado de médico particular. Ausência de médico oficial no local de exercício. Convênio insuficiente. Princípios constitucionais.

Eventuais suspeitas, quanto à veracidade dos atestados médicos, devem ser objeto de procedimento administrativo específico, não sendo admissível presumir, de forma generalizada, a má-fé dos servidores e sujeitá-los, indiscriminadamente, à obrigatoriedade de deslocamento até a Superintendência Regional após o acometimento de enfermidade. Ademais, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, encontrando-se, expressamente previstas na legislação, as medidas adequadas à situação, quais sejam: a celebração de convênios (art. 230, § 1º, da Lei 8.112/1990) ou a contratação de pessoa jurídica especializada (art. 230, § 2º, da mesma norma), não se incluindo entre elas a exigência de deslocamento do servidor à Superintendência como condição para a realização da perícia médica. Unânime. (Ap 0016361-45.2010.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Cumprimento de sentença. RPV cancelada por ausência de levantamento. Reexpedição. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Art. 2º da Lei 13.463/2017. Possibilidade de requisição de novo pagamento.

A Lei 13.463/2017 prevê o cancelamento de precatórios e RPVs cujos valores não tenham sido levantados em até dois anos, permitindo, no entanto, a expedição de novo requisitório mediante requerimento do credor. A prescrição intercorrente da pretensão executória somente se configura quando há inércia processual injustificada por parte do exequente, o que não se verifica no caso concreto. Unânime. (AI 1002956-06.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Sujeição a agente biológico caracterizada. Repcionista de hospital. Aposentadoria especial confirmada. Fonte de custeio de benefício previdenciário, conforme art. 30, I, a, da Lei 8.213/1991.

OSTJ dispõe que, “o fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas”. Nos moldes dos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, é considerada especial a atividade exercida com exposição a agentes biológicos (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins). Cabe registrar que, apesar de a função de recepcionista não indicar, por si só, contato com agentes insalubres, é relevante considerar que, no caso de agentes biológicos, a exposição depende do ambiente onde a pessoa trabalha, e não apenas das tarefas que ela realiza. Isso porque, muitos desses agentes podem se espalhar pelo ar, tornando-se o local um fator nocivo à saúde do trabalhador. Desse modo, deve ser considerada especial, a atividade desenvolvida por recepcionista de unidade hospitalar. O STF assentou o entendimento segundo o qual: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”. Em casos como o dos autos (exposição a agentes biológicos), já se pronunciou esta Corte no sentido de que “a indicação de uso eficaz de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exposta a agentes biológicos, pois nenhum EPI é capaz de neutralizar totalmente os efeitos nocivos da exposição. Na hipótese, a parte autora exerceu a função de recepcionista, no Hospital Sagrada Família, no período de 14/05/1989 a 05/01/2017. Diante das evidências, deve ser reconhecido de natureza especial o

tempo de serviço prestado pela parte autora na unidade hospitalar, e, por ter mais de 25 anos de atividade especial, possui direito à aposentadoria. Unânime. (Ap 1082340-07.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Benefício por incapacidade. Doença ocupacional. Equiparação a acidente de trabalho. Incompetência absoluta da Justiça Federal.

A doença ocupacional equipara-se a acidente de trabalho para fins de fixação de competência. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações relativas a benefícios acidentários, nos termos do art. 109, I, da CF/1988. O reconhecimento do nexo causal entre a moléstia e a atividade laboral impõe o reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Unânime. (Ap 1014352-82.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Pensão por morte. Óbito ocorrido em 2013. Filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Qualidade de segurado. Prorrogação do período de graça. Desemprego involuntário não comprovado. Alcoolismo. Doença incapacitante não comprovada. Impossibilidade de utilização de prova exclusivamente testemunhal.

O uso de álcool não comprova, por si só, o diagnóstico de alcoolismo, que é uma doença crônica reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e classificada no Código Internacional de Doenças (CID 10, F10). O diagnóstico dessa enfermidade é exclusivo do médico, que deve fundamentá-lo em critérios clínicos específicos. Não consta nos autos qualquer laudo ou documento médico que comprove o diagnóstico de alcoolismo do falecido, que o impedisse de contribuir para a Previdência Social, razão pela qual a prova testemunhal isolada revela-se insuficiente para atestar tal condição. Além disso, não restou comprovada nos autos a situação de desemprego involuntário do falecido. Considerando que a última contribuição do de *cujus* ocorreu em novembro de 2011 e que sua qualidade de segurado se estendeu por apenas 12 (doze) meses, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/1991, verifica-se, portanto, que na data do óbito (30/11/2013), ele já não mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, impossível a concessão do benefício de pensão por morte. Unânime. (Ap 1001683-02.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Processo Administrativo Disciplinar. Termo de compromisso. Acumulação lícita de cargos públicos. Nulidade de cláusula. Resolução interna. Ressarcimento ao erário. Ausência de dano.

A cláusula do termo de compromisso que vedava a acumulação de cargos públicos não encontra respaldo normativo adequado, uma vez que a Resolução 022/1998 não proíbe a acumulação de cargos públicos para docentes sem dedicação exclusiva, desde que haja compatibilidade de horários. A interpretação que restringe tal acumulação extrapola os limites legais. Na hipótese, no que tange ao processo administrativo, a decisão de aplicar penalidade ao autor foi contrária ao parecer da comissão que recomendou o arquivamento do processo. Além disso, o autor agiu de boa-fé e não causou danos ao Erário, tendo inclusive retornado antes do prazo e gerado economia com a conclusão antecipada de seu doutorado. Verifica-se que a situação se trata de erro de interpretação da Administração Pública e que a ação foi distribuída antes de 19/05/2021, razão pela qual há presunção de boa-fé da parte autora, cabendo à Administração o ônus probatório de comprovar a ausência de boa-fé do servidor, conforme entendimento do STJ. No caso, a Administração não apresentou prova idônea e suficiente que desconstituísse a presunção de boa-fé da parte recorrente. E, ainda, não houve interferência do autor nos fatos que provocaram as divergências interpretativas que ensejaram a manutenção de

valores despendidos com professor substituto durante o afastamento dele. Assim, o erro operacional da Administração que resulta em pagamento indevido, sem comprovação de má-fé, não obriga à devolução dos valores recebidos pelo servidor. Unânime. (Ap 1000422-07.2017.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Militar temporário. Acidente em serviço. Epilepsia decorrente de traumatismo cranoencefálico. Incapacidade temporária e parcial para o serviço militar. Nexo de causalidade reconhecido. Licenciamento indevido. Direito à reintegração como adido. Indenização por danos morais.

Tratando-se de licenciamento anterior à vigência da Lei 13.954/2019, esta Turma vem entendendo que, no caso de militar temporário, total e permanentemente incapacitado para o serviço militar, mas sem nexo causal com a atividade castrense e sem invalidez civil, deve-se assegurar sua reintegração na condição de adido, para tratamento médico-hospitalar até a sua recuperação e com a percepção do soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava no momento do licenciamento indevido e demais vantagens remuneratórias daí decorrentes. Na hipótese, à época do licenciamento, o autor estava temporariamente incapaz para o serviço militar, em razão das sequelas decorrentes do traumatismo craniano gerado por acidente em serviço, mas não para atividades civis. Restou comprovada existência de relação de causalidade com o serviço militar, tendo em vista que a documentação juntada aos autos indica que o trauma se deu por acidente em serviço. Nesse cenário, não faz jus à reforma o autor, ante a não comprovação de quadro de incapacidade definitiva. Entretanto, havendo comprovação nos autos de que o autor se encontrava incapacitado na data do seu desligamento da organização militar, faz jus à sua reintegração como adido, para tratamento médico-hospitalar até a sua recuperação, e com a percepção do soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava no momento do licenciamento indevido e demais vantagens remuneratórias daí decorrentes. No caso, como restou evidenciado o licenciamento indevido pela Administração Pública e a consequente privação do militar ao recebimento de verbas remuneratórias, gerando incerteza quanto aos meios de garantir a sua própria subsistência e da continuidade de seu tratamento de saúde, resta configurado o dano moral indenizável. Unânime. (Ap 1013536-85.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Aposentadoria com proventos integrais. Regra de transição da EC 47/2005. Ingresso em cargo público efetivo. Vínculo com Conselho de Classe.

A controvérsia reside na possibilidade do vínculo celetista mantido com conselho de classe, no período anterior a 16/12/1998, configurar serviço público efetivo para fins de concessão de aposentadoria, com base no art. 3º da EC 47/2005. Na hipótese, o vínculo mantido entre a parte e o Conselho Regional de Serviço Social, no período de 12/06/1997 a 15/10/1999, não se deu mediante nomeação para cargo público efetivo, mas por contratação para prestação de serviços jurídicos, conforme disposto na Carta Convite que regeu o certame, nos moldes da Lei 8.666/1993. Dessa forma, tal vínculo não se enquadra como ingresso no serviço público para os fins da norma de transição. A jurisprudência do STJ, em casos análogos, entende que a regra prevista no art. 3º da EC 47/2005 destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo. A expressão “ingresso no serviço público” refere-se à investidura em cargo público decorrente de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição, que expressamente prevê, no inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, para fins de aplicação da EC 47/2005. Assim, afastado o período em que a parte autora prestou serviços no Conselho Regional de Serviço Social/SP, verifica-se também que não foi preenchido o requisito do serviço público efetivo ininterrupto. Nesse contexto, ao considerar a natureza do vínculo com o Cress/SP e a descontinuidade no serviço público, não há que se falar em direito à aposentadoria integral pela regra do art. 3º da

EC 47/2005, bem como não se reconhece direito à percepção do abono de permanência. Unânime. (Ap 1006052-19.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Segunda Turma

Servidora pública do TJDFT. Exercício integral e exclusivo de funções comissionadas em substituição. Afastamento de fato da titular. Retribuição pecuniária por substituição. Norma interna mais benéfica. Termo inicial.

Na hipótese, há duas questões em discussão: (i) saber se a substituta faz jus à retribuição pecuniária pelo exercício integral e exclusivo de cargo comissionado, mesmo sem designação formal, diante do afastamento de fato da titular; e (ii) saber se o termo inicial da retribuição deve observar norma interna do TJDFT que assegura o pagamento desde o primeiro dia de substituição, bem como a adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios. A existência de portaria que menciona “sem prejuízo das funções” não afasta, por si só, a incidência do art. 38, § 2º, da Lei 8.112/1990, quando os elementos probatórios dos autos comprovam o afastamento de fato da titular e a assunção exclusiva e integral das funções pela autora. A designação da titular para compor grupo de trabalho, com necessidade de dedicação exclusiva, inviabilizou o exercício simultâneo de suas atribuições originárias, restando configurado o afastamento funcional. O desempenho exclusivo das funções pela autora legitima o pagamento da retribuição de substituição. A norma interna do TJDFT (Portaria 718/2000) assegura o pagamento desde o primeiro dia de substituição, mesmo com acumulação de funções. Trata-se de norma específica e mais benéfica, que se sobrepõe à norma geral federal, nos termos do art. 96, I, “b”, da CF/1988. Unânime. (ApReeNec 0012219-50.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 27/08/2025.)

Militar inativo. Exclusão das fileiras do Exército Brasileiro. Cassação de proventos da inatividade. Condenação penal transitada em julgado por tráfico interestadual de drogas. Possibilidade de aplicação de sanção disciplinar a militar da inatividade. Inexistência de direito adquirido à manutenção dos proventos. Não configuração de *bis in idem*. Legalidade do ato de exclusão.

O Estatuto dos Militares, nos arts. 49, § 3º, e 125, III, dispõe que o militar inativo está sujeito ao regime disciplinar próprio, incluindo a submissão a Conselho de Disciplina, e que a exclusão a bem da disciplina pode ser aplicada inclusive àqueles que se encontram na inatividade. Assim, o vínculo jurídico do militar com a Administração Pública subsiste, permitindo a imposição de sanções de natureza disciplinar, desde que respeitado o devido processo legal. No caso concreto, o autor foi condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de sete anos, três meses e quinze dias de reclusão pela prática do crime de tráfico interestadual de drogas. Trata-se de conduta grave, incompatível com os deveres de honra e dignidade exigidos dos integrantes das Forças Armadas, conforme estabelece a legislação castrense. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a cassação dos proventos é medida juridicamente admissível em razão da perda do vínculo funcional decorrente da exclusão disciplinar, mesmo após o militar ingressar na inatividade. Desde que respeitado o devido processo legal, não há óbice para que a Administração imponha a sanção, ainda que o militar já tenha preenchido os requisitos para sua passagem à reserva. Também não há violação ao princípio do *non bis in idem*. As esferas penal e administrativa são autônomas, e as penalidades nelas aplicadas são de natureza distinta. A sanção disciplinar imposta pela Administração teve como fundamento a não observância dos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Militares, não se confundindo com a sanção penal decorrente da condenação judicial. Unânime. (Ap 1000778-43.2023.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 27/08/2025.)

Procuradores Federais. Redução do período de férias de sessenta para trinta dias. Possibilidade.

O STF, no julgamento do RE 602.381/AL, firmou o entendimento de que os Procuradores Federais não fazem jus a férias de sessenta dias, mas tão somente de trinta dias, haja vista que, como as disposições do art. 1º da Lei 2.123/1953 e do art. 17, parágrafo único, da Lei 4.069/1962 não foram recepcionadas com natureza de lei complementar pela Constituição Federal, são constitucionais as revogações determinadas pela Lei Ordinária 9.527/1997 em relação a tais dispositivos. Estabelecida a constitucionalidade da revogação, pode-se concluir que as partes não fazem jus ao período de 60 (sessenta) dias de férias, mas tão somente ao período de 30 (trinta) dias, conforme previsão expressa contida no art. 5º da Lei Ordinária 9.527/1997. Unânime. (Ap 0068518-08.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 27/08/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993), peculato (art. 312, § 1º, do CP) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). Operação Frota. Advogado imputado por atos inerentes ao exercício regular da advocacia. Inépcia da denúncia. Ausência de justa causa. Falta de individualização de conduta dolosa. Atuação profissional lícita. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade. Trancamento da ação penal. Possibilidade.

No caso concreto, o paciente, advogado, foi denunciado por, supostamente, integrar o – núcleo jurídico de organização criminosa investigada na denominada “Operação Frota”, no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena da Bahia – DSEI/BA, tendo sua atuação restringida à prestação de serviços de assessoria jurídica à empresa contratada em procedimento licitatório. A denúncia, contudo, não individualiza de forma concreta e específica quaisquer condutas dolosas praticadas pelo paciente, limitando-se a mencionar genericamente sua atuação profissional como advogado, sem apontar fatos objetivos que demonstrem adesão subjetiva ao suposto esquema criminoso ou participação ativa em práticas ilícitas. A peça acusatória, ao confundir o exercício legítimo da advocacia com a prática de crimes, revela-se inepta e desprovida de justa causa, obstando o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. O exercício regular da advocacia está amparado pelo art. 133 da Constituição Federal e pela Lei 8.906/1994, não podendo ser criminalizado sem demonstração clara e objetiva de que o profissional extrapolou os limites éticos e legais da profissão, atuando com dolo específico em colaboração com atividades criminosas. O trancamento da ação penal, no caso, é medida imperativa para resguardar direitos fundamentais do paciente, especialmente diante da similitude fático-jurídica com precedente desta Turma, em que se reconheceu a ausência de justa causa para persecução penal contra advogada denunciada em idênticas condições. Unânime. (HC 1041241-63.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/08/2025.)

Habeas corpus. Policial Federal investigado. Prisão preventiva. Organização criminosa. Tráfico interestadual de entorpecentes. Insuficiência de fundamentação concreta. Ausência de apreensão de drogas sob a guarda do paciente. Condições pessoais favoráveis. Colaboração com a investigação. Princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da prisão. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

A prisão preventiva, de caráter excepcional, exige a demonstração concreta da necessidade da medida, fundada em elementos individualizados de autoria, materialidade e risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do CPP). Na hipótese, embora haja indícios de participação do paciente em esquema criminoso de tráfico interestadual de entorpecentes, não foram apreendidas drogas em sua posse, inexistindo elementos conclusivos que demonstrem ciência inequívoca do conteúdo transportado. O paciente apresenta condições pessoais favoráveis, como: primariedade, bons antecedentes, residência fixa, vínculo funcional e colaboração com as

investigações, o que reforça a desnecessidade da manutenção da custódia cautelar. A decisão que manteve a prisão preventiva limitou-se a apontar, de forma genérica, a gravidade dos fatos e o risco abstrato de reiteração delitiva, sem demonstrar a insuficiência concreta de medidas alternativas (art. 282, § 6º, CPP). A adoção de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente e adequada para assegurar os fins do processo, preservando, com menor sacrifício, o direito fundamental de liberdade. Unânime. (HC 1020046-51.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 26/08/2025.)

Quarta Turma

Servidão administrativa. Concessionária de energia elétrica. Imissão provisória na posse de área necessária à implantação de linha de transmissão de energia elétrica. Declaração de utilidade pública. Interesse público configurado.

A Resolução Autorizativa/Aneel 8.138/2019, ao declarar a área de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da concessionária de energia elétrica, legitima a ocupação da faixa necessária à implantação da linha de transmissão, conferindo suporte normativo ao pedido de imissão provisória na posse. O Decreto 84.398/1980 autoriza a ocupação de terrenos de domínio público por concessionários de energia elétrica para implantação de linhas de transmissão, desde que atendidas as formalidades legais, as quais foram observadas pela parte agravante. Resta configurado o manifesto interesse público no caso, posto que a implantação da linha de transmissão de energia elétrica, na área em questão, visa suprir o déficit energético na região, e melhorar a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à coletividade. Tendo em vista que a parte agravante foi imitida provisoriamente na posse da área em questão, por força de decisão judicial em 03/03/2021, a alteração dessa situação, mais de quatro anos depois, importaria em evidente prejuízo, não só a ela, mas à própria coletividade. Unânime. (AI 1026783-46.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 26/08/2025.)

Apropriação indébita. Art. 168 do CP. Verba pública destinada a custeio de cirurgia. Utilização indevida de valor após o falecimento da beneficiária. Dolo configurado.

A questão em discussão consiste em verificar se houve configuração do dolo necessário para a tipificação do crime de apropriação indébita, diante da alegada dúvida do réu quanto à obrigação de devolver os valores recebidos judicialmente após o falecimento da beneficiária. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas por documentos judiciais que demonstram o bloqueio e levantamento do valor, certidão de óbito da beneficiária, manifestação da Defensoria Pública confirmado a posse dos valores pelo réu, e, especialmente, pela confissão do apelante quanto à utilização dos recursos, mesmo após intimação judicial para devolução. O dolo se extrai da conduta do réu, que, ciente da destinação da verba e da morte da destinatária, apropriou-se dos valores e deixou de devolvê-los, mesmo advertido judicialmente, demonstrando inequívoca intenção de ter a quantia como sua (*animus rem sibi habendi*). A alegação de erro de proibição não encontra respaldo nos autos, pois o conhecimento da ilicitude era exigível em razão da origem judicial da quantia e da expressa determinação de devolução, não havendo justificativa plausível para o comportamento do réu. A pena foi corretamente dosada, com valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, sendo observados os critérios legais para substituição por penas restritivas de direitos. Unânime. (Ap 1001248-64.2020.4.01.3606 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 26/08/2025.)

Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Arts. 241-A e 241-B. Compartilhamento e armazenamento de pornografia infantojuvenil. Competência da Justiça Federal. Nulidade das provas não verificada. Cadeia de custódia. Art. 158-A do CPP. Preservação das provas obtidas. Ausência de violação ou irregularidades. Prescrição retroativa do crime previsto no art. 241-B. Extinção da punibilidade. Mérito. Dolo comprovado. Utilização de programa. Compartilhamento e *download* de arquivos. Acesso amplo à internet em sua residência. Elevada quantidade de conteúdo pornográfico. Dolo verificado.

Na hipótese, o réu utilizou o programa denominado Dreamule, do tipo P2P, para armazenar conteúdo pornográfico de crianças e adolescente, que possibilita o compartilhamento, em tempo real, de arquivos entre os usuários do programa/aplicativo, via internet. Nos termos do Tema 393 do STF, “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico, acessível transnacionalmente, envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990).” No caso concreto, a parte efetivamente adquiriu e disponibilizou os arquivos, via internet, por meio de software, incorrendo nas condutas dos referidos artigos, motivo pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Federal. No que diz respeito às provas colhidas quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, verifica-se que não houve demonstração, pela defesa, de elementos concretos ou indícios de qualquer mácula ou irregularidade na preservação dos materiais (HD’s e aparelho celular) e dos dados colhidos, com autorização judicial. Não é possível reconhecer quebra da cadeia de custódia, quando há nos autos especificação de data, local, horário, método, número de registro no sistema de criminalística, informações detalhadas e outros elementos necessários a verificar a regularidade da colheita e preservação das provas, nos termos do art. 158-A e seguintes do CPP. A extinção da punibilidade, em relação ao crime do art. 241-B do ECA, é medida que se impõe, em virtude da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, considerando a data de recebimento da denúncia (22/10/2018) e a data de publicação da sentença (10/11/2022), bem como a pena em concreto para o delito, que faz incidir o prazo prescricional de quatro anos. Maioria. (Ap 0039290-21.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 26/08/2025.)

Quinta Turma

Contrato administrativo. Reequilíbrio econômico-financeiro. Reajuste salarial. Previsão no dissídio coletivo. Ausência de caso fortuito e força maior. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão.

Conforme entendimento deste Tribunal e do STJ, afigura-se incabível a revisão contratual em virtude de eventos cuja ocorrência era inteiramente previsível pelos contratantes, principalmente os que se referem a reajuste salarial e de benefícios de categoria profissional utilizada na prestação de serviços, aumento de custos com transporte de funcionários e até de tributos, que, por serem periódicos, deveriam ter sido considerados por ocasião da elaboração dos contratos e respectivos aditivos. A teoria da imprevisão, ademais, só se justifica quanto há fatos imprevisíveis, ou, ainda que previsíveis, seus efeitos não podem ser completamente calculados, além das situações em que se verificar a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do princípio, não caracterizados na espécie. Unânime. (Ap 0000112-60.2007.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 27 a 29/08/2025.)

Plano de saúde. Ex-cônjuge. Manutenção na condição de titular individual. Possibilidade. Princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

A interpretação do regulamento interno do plano de saúde não pode se sobrepor aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), do direito fundamental à saúde (art. 6º, CF/88), da igualdade conjugal (art. 226, §5º, CF/1988 e art. 1.511, CC), da boa-fé objetiva (art.

422, CC) e da função social do contrato (art. 421, CC). A Súmula Normativa 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, aplicados por analogia, garantem aos dependentes a manutenção das mesmas condições contratuais do plano familiar, com a assunção das obrigações decorrentes, mesmo após a extinção do vínculo com o titular. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais tem reconhecido a possibilidade de desmembramento do plano familiar para individual em casos de divórcio, assegurando a permanência do ex-cônjuge que contribuiu por longo período, a fim de evitar o desamparo. No caso, a probabilidade do direito e o perigo de dano são evidentes, especialmente quando a ex-cônjuge é idosa, possui doença grave e não dispõe de condições financeiras para contratar outro plano de saúde, configurando risco iminente à sua saúde e vida digna. O desmembramento do plano e a conversão da categoria de beneficiário são medidas reversíveis que não geram prejuízos desproporcionais à operadora, uma vez que a ex-cônjuge assumirá os custos integrais do plano. Unânime. (AI 1004747-73.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 27 a 29/08/2025.)

Reforma agrária. Contrato de Concessão de Uso – CCU. Lote de assentamento. Falecimento do titular. Sucessão pela unidade familiar. Posse e continuidade da exploração comprovadas. Aplicação do Estatuto da Terra, Decreto 8.738/2016, instruções normativas Incra 30/2006 e 38/2007. Art. 1.206 do Código Civil. Princípio da saisine. Função social da propriedade.

O Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) e o Decreto 8.738/2016 fundamentam a distribuição de terras para reforma agrária sob a ótica da propriedade familiar. As Instruções Normativas do Incra (30/2006 e 38/2007) reforçam a obrigatoriedade da inclusão de ambos os cônjuges ou companheiros no CCU e preveem a análise do direito sucessório em caso de falecimento do beneficiário antes da emissão do título definitivo. A documentação acostada aos autos, incluindo certidão de casamento religioso e decisão judicial de reconhecimento de união estável, comprova a constituição da unidade familiar. A posse da unidade familiar no lote sob debate é atestada por faturas de energia elétrica e notas fiscais de materiais de construção em nome da apelada, com o endereço do referido lote, além da ficha do MST que indica a residência da família no acampamento. O Código Civil, em seu art. 1.206, consagra o princípio dasaisine, segundo o qual a posse se transmite aos herdeiros com os mesmos caracteres do possuidor. Tal norma é expressamente citada pela Norma de Execução 45/2005 do Incra como parâmetro para a seleção de candidatos ao PNRA. A jurisprudência desta Corte Federal é uníssona em reconhecer a unidade familiar como a verdadeira beneficiária da reforma agrária, permitindo a sucessão do direito à posse quando a família mantém a exploração da terra. No caso, diante da comprovação da união estável, da efetiva ocupação e exploração do lote pela unidade familiar, e da conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência, impõe-se o reconhecimento do direito dos apelados à regularização do lote. Unânime. (Ap 1000058-86.2017.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 27 a 29/08/2025.)

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Resolução 228/2016. Apostilamento de documentos públicos estrangeiros. Exclusividade da Casa da Moeda do Brasil no fornecimento de papel de segurança. Legalidade e razoabilidade. Segurança e padronização internacional. Inexigibilidade de licitação. Entendimento do STF.

O apostilamento é um serviço público essencial, e a exigência de papel de segurança produzido exclusivamente pela Casa da Moeda do Brasil, conforme a Resolução 228/2016-CNJ, visa garantir a segurança, rastreabilidade e controle na produção e fornecimento dos documentos, elementos cruciais para evitar falsificações e manter a credibilidade do Brasil no cenário internacional. A Casa da Moeda do Brasil possui notória expertise na fabricação de documentos de segurança, como papel moeda, utilizando sistemas de impressão exclusivos que conferem alta proteção contra fraudes. Eventuais falhas pontuais no fornecimento do papel pela Casa da Moeda, conforme alegado pela

parte, não justificam o afastamento da exclusividade, especialmente quando há compromissos de normalização do fornecimento e aquisição de grandes volumes de papel. Conforme entendimento do STF, o CNJ ao determinar que, para a impressão da apostila, as serventias extrajudiciais deveriam utilizar apenas o papel fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, buscou a uniformização necessária a garantir a segurança para todos aqueles que se utilizam dos serviços de apostilamento dos documentos estrangeiros. No caso, a decisão de primeira instância, ao suspender a exclusividade da Casa da Moeda, desconsiderou a fundamental importância da padronização e segurança dos documentos apostilados no âmbito internacional, bem como a expertise e a capacidade técnica da Casa da Moeda para essa finalidade, devendo ser reformada. Unânime. (Ap 0071302-50.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 27 a 29/08/2025.)

Fundo de garantia do Tempo de serviço – FGTS. Movimentação da conta vinculada para tratamento de doença grave de dependente. Art. 20 da Lei 8.036/90. Rol não taxativo. Possibilidade.

A teor do inciso XV, art. 20, da Lei 8.036/1990, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada “quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento”. Consoante jurisprudência deste Tribunal e do STJ, deve ser assegurada a liberação do saldo de FGTS em situações nas quais os direitos fundamentais estejam ameaçados, como no caso de doença grave do titular ou de seus dependentes, ainda que na falta de algum requisito burocrático, como nos casos de doença grave não prevista de forma expressa. Unânime. (Ap 1000421-78.2024.4.01.3908 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 27 a 29/08/2025.)

Ação anulatória de ato administrativo. Infração às normas que regulamentam o direito do consumidor. Constitucionalidade da lei municipal. Multa aplicada ao agente financeiro. Competência do Procon. Valor de acordo com a natureza do ato infracional. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O STJ firmou o entendimento de que “a atuação do Procon não exclui nem se confunde com o exercício da atividade tipicamente financeira, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço bancário”. A jurisprudência deste Tribunal vem oscilando no que se refere ao valor da multa, oramantendo o montante fixado pelo Procon, ora diminuindo-o, levando-se em consideração agravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica da parte infratora, bem como a natureza pedagógica da penalidade administrativa. Unânime. (Ap 1005840-61.2023.4.01.3602 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual de 27/08 a 29/08/2025.)

Sexta Turma

Ensino superior. Sistema de cotas. Reserva de vagas a alunos egressos de escola pública. Equiparação de escola comunitária conveniada com o Poder Público à escola pública. Possibilidade.

Sobre a controvérsia, não se desconhece que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Tribunal possuem firme orientação no sentido de que as normas que estabelecem os requisitos para o ingresso no ensino superior por meio do sistema de cotas devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se alargamentos que possam comprometer a finalidade das ações afirmativas. Por outro lado, a situação concreta apresenta peculiaridades que justificam uma análise mais sensível, especialmente considerando que o aluno cursou o ensino médio integralmente em instituição comunitária conveniada ao Poder Público, sem cobrança de mensalidade, com financiamento majoritariamente estatal e supervisão educacional pública. Tais circunstâncias permitem o reconhecimento da equiparação entre a instituição comunitária conveniada e a rede pública de ensino. Além disso, a Lei 12.711/2012, que regula o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino

técnico de nível médio, foi alterada pela Lei 14.945/2024, a qual estendeu o benefício da reserva de vagas também aos egressos de escolas comunitárias que atuam na educação do campo e são conveniadas com o Poder Público. Importante destacar que, antes mesmo da alteração legislativa, este Tribunal já havia se manifestado no sentido de que “a escola conveniada custeada com o aporte de verba pública e administrada pelo Poder Público Estadual pode ser equiparada à escola pública para o fim de permitir a estudante que concorra ao ingresso em instituição pública de ensino superior pelo sistema de cotas”. Unânime. (Ap 1008770-72.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 25 a 01/09/2025.)

Ensino superior. Vaga remanescente. Desistência de aluno regularmente matriculado. Prazo para aproveitamento da vaga, por candidatos da lista de espera, previsto em edital. Vinculação ao edital. Autonomia universitária.

No caso concreto, a Universidade Federal negou o pedido de convocação/matrícula da candidata devido às regras estabelecidas no edital e na Resolução 010/05 CEPE/UFRR de que as vagas remanescentes, após 15 dias do cadastramento, são destinadas ao ingresso de graduados ou por transferência. O art. 207 da Constituição Federal garante às universidades autonomia em aspectos didático – científicos, administrativos, financeiros e patrimoniais. Essa autonomia abrange a liberdade para organizar seus processos seletivos e estabelecer as regras para o preenchimento das vagas nos cursos de graduação, desde que respeitados os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia. Em se tratando de processo seletivo, vigora o princípio da vinculação ao edital, pelo qual os procedimentos e regras nele estabelecidos deverão ser rigorosamente observados tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos inscritos no certame, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia. Unânime. (AI 1000311-23.2017.4.01.4200 - PJe, rel. des. federal Flávio Jaime de Moraes Jardim, em sessão virtual de 25/08 a 01/09/2025.)

Sétima Turma

Termo de arrolamento de bens. Legalidade do ato administrativo. Suspensão da exigibilidade. Adesão a parcelamento. Eficácia. Hipóteses legais de cancelamento. Arts. 1º, 12 e 13 da Lei 8.398/1992. Art. 64, §§ 3º, 4º, 8º e 9º, da Lei 9.532/1997. Manutenção do arrolamento.

De acordo com o art. 64 da Lei 9.532/1997, “a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido”. Releva destacar que, de acordo com o art. 1º, Lei 8.397/1992, “o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias”. Observa-se, ainda, o disposto no art. 12, parágrafo único, da referida Lei, que, “salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário”. Conforme entendimento do STJ, o arrolamento de bens, disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532/1997, revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Quanto à possibilidade de arrolamento de bens, mesmo diante de adesão a parcelamento, na forma da jurisprudência do STJ, os “§ 8º e 9º do art. 64 da Lei 9.532/1997 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bens somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da

inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei 6.830/1980. Unânime. (ApReeNec 0003028-54.2009.4.01.3311 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em 26/08/2025.)

Taxa de serviço (gorjeta). Natureza salarial. Receita bruta. Simples nacional. Tributação. Impossibilidade.

Conforme entendimento do STJ, o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro e que é indevida a tributação dos valores referentes à taxa de serviço, porque, como têm nítida natureza jurídica de verba salarial, independentemente de serem pagas voluntária ou compulsoriamente, nos exatos termos do art. 457 da CLT, não podem ser incluídas na base de cálculo de tributos federais. Ademais, conforme decidiu a Corte Superior, a exegese do art. 457, § 3º, da CLT, permite inferir que a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado, não constituindo renda, lucro ou receita bruta/faturamento da empresa. Logo, as gorjetas representam apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa e que, portanto, nessa perspectiva, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado "Simples Nacional", que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC 123/2006. Unânime. (ApReeNec 1001985-82.2024.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 26/08/2025.)

Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Adesão a Programas de Regularização Ambiental – PRA de posses e propriedades rurais. Art. 59 da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Administrativa por degradação ambiental. Termo de compromisso ambiental. Inexigibilidade das sanções durante a vigência do termo de compromisso.

O Superior Tribunal de Justiça entende que os autos de infração lavrados na vigência do antigo Código Florestal permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são – apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas nos Programas de Regularização Ambiental – PRA ou no Termo de Compromisso Ambiental – TC. Unânime. (AI 1001811-80.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 26/08/2025.)

Execução fiscal. Cessão de créditos oriundos de contrato de financiamento rural. Procuradoria da Fazenda Nacional. Legitimidade ativa.

O STJ, ao apreciar o REsp 1.123.539/RS, na sistemática de recurso repetitivo (Tema 255), decidiu que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (Lei 9.138/1995), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal – não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (Tema 255). A União é parte legítima para ingressar com execução fiscal para cobrança dos créditos, devendo ser representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Unânime. (Ap 0025396-46.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/08/2025.)

Execução fiscal. Penhora no rosto dos autos. Empresa em recuperação judicial. Eficácia da execução. Competência do juízo da recuperação para controle da constrição. Cabimento.

Com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a jurisprudência do STJ passou a reconhecer que compete ao juízo da execução fiscal determinar os atos constitutivos, no entanto, o controle destes atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, que poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, a pretensão constitutiva

direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida ao exame do juízo da recuperação judicial. Cabe a esse juízo verificar a viabilidade da constrição efetuada em execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), e determinar eventual substituição a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Unânime. (AI 1020308-40.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/08/2025.)

Execução fiscal. Auto de infração ambiental. Redirecionamento contra herdeiros do executado. Illegitimidade passiva. Responsabilidade administrativa de natureza subjetiva. Ausência de imputação individual.

A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível o redirecionamento da execução fiscal fundada em auto de infração ambiental ao herdeiro do executado falecido, à luz da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental e da ausência de participação dos herdeiros no processo sancionador. Conforme entendimento do STJ, o falecimento do devedor, antes da citação na execução fiscal, impede a regularização do pólo passivo. Contudo, a peculiaridade da hipótese está na origem do crédito exequendo, fundado em sanção administrativa ambiental. O entendimento consolidado do STJ é no sentido de que a responsabilidade administrativa por infração ambiental é subjetiva, exigindo a presença cumulativa de conduta comissiva ou omissiva, nexo de causalidade e culpa (ou dolo). Na hipótese, não há nos autos nenhum elemento que demonstre a participação dos herdeiros na conduta infracional nem a instauração de processo administrativo em face destes. A simples existência de partilha dos bens sem quitação da dívida não autoriza o redirecionamento da execução com base em responsabilidade administrativa pessoal. A tentativa de prosseguimento da execução sem substituição pelo espólio e sem processo sancionador próprio viola os princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e do devido processo legal. Unânime. (Ap 1019949-90.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/08/2025.)

Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Município. Débitos tributários. Omissão em obrigações acessórias. Gestão anterior. Estado de calamidade. Ônus da prova. CPC, art. 373, I. Presentes.

A questão em discussão consiste em saber se é possível a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor de Município que apresenta débitos fiscais e omissões em obrigações acessórias, quando demonstrado que tais irregularidades decorrem de gestões anteriores e que foram adotadas providências pela atual administração para a reparação das pendências. Os documentos constantes dos autos demonstram que as pendências decorrem majoritariamente de gestões anteriores e que a atual administração tem adotado medidas para sanar as irregularidades. O entendimento do STJ, consolidado na Súmula 615, afasta a inscrição de Município em cadastros restritivos quando as pendências são atribuíveis à gestão anterior e há comprovação de medidas saneadoras pela gestão atual. Na hipótese, o Município encontrava-se em estado de calamidade pública, o que justifica a necessidade de acesso a recursos federais mediante regularização cadastral. Os documentos acostados à inicial comprovam a liquidez e a certeza do direito postulado, demonstrando o atendimento do pressuposto processual exigido na Lei 12.016/2009 e no CPC. Portanto, a parte obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, I), ao demonstrar a falta de razoabilidade do ato administrativo impugnado. Unânime. (ApReeNec 1009347-43.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/08/2025.)

Oitava Turma

Serviço Móvel Pessoal – SMP. Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). Prorrogação de autorização de uso de radiofrequência. Ilegalidade da exigência.

A Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI é devida somente no momento da emissão do certificado de licença para funcionamento das estações, conforme expressamente dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei 5.070/1966. A previsão constante do art. 9º, inciso III, da Resolução Anatel 255/2001, ao estabelecer a incidência da TFI no ato de renovação da licença, extrapola o poder regulamentar da agência, criando nova hipótese de incidência tributária não prevista em lei. O STJ afastou a incidência da TFI na hipótese de simples prorrogação de contrato de concessão e das respectivas licenças, sem nova instalação de equipamentos (REsp 1.293.917/DF). Unânime. ([ApReeNec 1003442-44.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 27/08/2025.](#))

Parcelamento de débitos tributários. Simples Nacional. Resolução CGSN 140/2018. Limitação a um parcelamento ou reparcelamento por ano-calendário. Legalidade.

A competência do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) para regulamentar a matéria relativa ao parcelamento tributário, no âmbito do Simples Nacional, encontra-se prevista nos arts. 2º, § 6º, e 21, § 15, da Lei Complementar 123/2006. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido da legalidade da limitação a um pedido de parcelamento por ano-calendário, com desistência prévia de parcelamentos anteriores, para concessão de novo benefício no âmbito do Simples Nacional, prevista na Resolução CGSN 140/2018. Unânime. ([Ap 1005035-90.2018.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 27/08/2025.](#))

Execução fiscal. Pagamento do crédito rural no regime de medidas legais de estímulo à liquidação.

As dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU, ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores. Unânime. ([Ap 0000567-70.2013.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 27/08/2025.](#))

Isenção de imposto de renda. Proventos de aposentadoria. Portador de cardiopatia grave. Classificação NYHA. Desnecessidade.

A classificação NYHA é referência médica estrangeira sem previsão legal como requisito para o reconhecimento do direito à isenção. O critério normativo previsto na Lei 7.713/1988 é a existência de “cardiopatia grave”, condição que restou comprovada no caso concreto. Comprovada por laudo pericial a existência de cardiopatia grave, é devida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. Unânime. ([Ap 1043318-64.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 27/08/2025.](#))

Nona Turma

Servidor público. Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Promoção funcional. Competência dos Juizados Especiais Federais afastada. Decreto 9.366/2018. Inovação Normativa. Exigência de cursos de capacitação. Prazo exígido para cumprimento. Violação aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

A Lei 13.464/2017 alterou a estrutura da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, prevendo que os critérios para promoção seriam estabelecidos em regulamento. Em cumprimento a esse comando, foi editado o Decreto 9.366/2018, que passou a exigir, para a

promoção da segunda para a primeira classe, a certificação em cursos que totalizassem 240 horas-aula. Posteriormente, a Portaria RFB 824/2018, estabeleceu que o primeiro ciclo avaliativo sob as novas regras ocorreria “no período de 1º a 31 de julho de 2018”. Da análise cronológica dos atos normativos, constata-se a manifesta ausência de razoabilidade na aplicação da nova exigência para o ciclo inaugural. Entre a publicação da Portaria que fixou o período de avaliação (06/06/2018) e o término deste (31/07/2018), decorreram menos de dois meses. É factualmente inviável que um servidor público, em pleno exercício de suas atividades laborais de 8 horas diárias, consiga cumprir uma carga de 240 horas-aula em cursos de capacitação específicos em tão curto espaço de tempo. Embora a Administração Pública possa alterar os critérios para a promoção na carreira, a exigência de novos requisitos deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade. A fixação de um prazo objetivamente inexequível para o cumprimento da carga horária de 240 horas-aula no primeiro ciclo de avaliação viola os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, tornando o ato administrativo, nesse ponto, ilegal. A sentença não reconhece direito adquirido a regime jurídico, mas realiza o devido controle de legalidade do ato administrativo. Não se trata de reconhecer direito adquirido a regime jurídico, tese defendida pela apelante, mas sim de realizar o controle de legalidade dos atos administrativos em sua acepção mais ampla, que abarca a verificação de sua compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública. A decisão de primeiro grau não invalidou a norma para o futuro, mas tão somente afastou sua aplicabilidade ao primeiro ciclo avaliativo, reconhecendo a situação de transição e a ausência de um regramento razoável para tal. Unânime. (Ap 1023878-24.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Pensionista de militar do antigo Distrito Federal. Extensão de Vantagem Pecuniária Especial – VPE. Lei 11.134/2005. Impossibilidade.

Conforme preceitua o art. 1º da Lei 11.134/2005, “fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida mensal e regularmente, privativamente, aos militares do Distrito Federal – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei. Da análise do referido artigo, verifica-se que a gratificação em comento é devida exclusivamente aos militares e pensionistas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal, não se estendendo aos militares do “antigo” Distrito Federal, por ausência de previsão legal. Conforme entendimento do STJ e desta Corte, os policiais militares do antigo Distrito Federal não fazem jus às vantagens asseguradas aos militares do atual Distrito Federal, porquanto o art. 65 da Lei 10.486/2002 garante apenas a extensão dos benefícios ali previstos, não alcançando as Leis 11.134 /2005, 10.874/2004 e 12.086/2009, as quais deferiram vantagens apenas aos militares do atual Distrito Federal. Unânime. (Ap 1003394-17.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Servidor público federal. Adicional de periculosidade. Atividade de vigilância. Ausência de comprovação de exposição, habitual e permanente, à situação de risco à saúde e/ou à integridade física. Descabimento.

A Lei 8.112/1990 prescreve, nos arts. 68 a 70, que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, disciplinando que sua concessão deve observar as situações estabelecidas em legislação específica. O adicional de periculosidade visa compensar o servidor público que, no exercício de suas atribuições, sofre habitualmente risco à sua integridade física ou à sua vida, e deve ser pago apenas enquanto durar a situação ensejadora de sua concessão. Ou seja, a razão determinante para o acréscimo nos vencimentos do servidor é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao desempenho

da atividade exercida. Ainda que a Lei 12.740/2012 tenha incluído as atividades de segurança pessoal ou patrimonial no rol do art. 193 da CLT, tal alteração não exime a parte autora de comprovar, no caso concreto, que suas atividades se desenvolvem sob as condições de habitualidade e permanência no risco, o que somente pode ser atestado por meio de prova técnica específica. A norma legal estabelece uma presunção, mas a verificação das circunstâncias fáticas de seu exercício é indispensável. Unânime. (Ap 0010061-11.2008.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Servidor público civil. Desvio de função. Cargo pertencente ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ (Lei 11.907/2008) e cargo de Analista Tributário da Receita Federal. Diferença remuneratória. Impossibilidade. Desvio não configurado.

A questão posta nos autos refere-se ao direito de servidor público federal, ocupante do cargo de Programador de computador do Ministério da Fazenda, ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício de atribuições que considera serem inerentes ao cargo de Analista Tributário da Receita Federal. Caracteriza-se o desvio de função quando o servidor exerce atividades distintas daquelas para as quais foi nomeado, situação que, apesar de não lhe conferir direito ao enquadramento, assegura-lhe direito aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, e pelo prazo respectivo, anterior ao ajuizamento da ação, conforme Súmula 378 do STJ. A carreira de Analista da Receita Federal importa em trabalho diretamente ligado à atividade fim, a saber, fiscalização das pessoas físicas e jurídicas e lançamento de tributos, demandando certa complexidade na execução do trabalho, não se confundindo com as atribuições relativas a atividades de suporte e apoio administrativo. O desvio de função não se configura pela mera identidade de tarefas em um ambiente de trabalho, mas pelo exercício de competências que a lei reserva, de forma privativa, a outro cargo. Com efeito, a percepção de similaridade no ambiente de trabalho não é suficiente para, isoladamente, caracterizar o desvio de função. É comum que servidores de diferentes cargos compartilhem tarefas em um mesmo setor, especialmente em áreas de atendimento ao público. O que define o desvio não é a similaridade, mas o exercício contínuo e integral de um conjunto de atribuições que a lei reserva com exclusividade a outro cargo. Unânime. (Ap 1000132-97.2018.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Policial Federal. Tempo de serviço prestado sob a égide das Leis 3.313/1957 e 4.878/1965. Acréscimo de 20% para fins de aposentadoria. Superveniência da LC 51/1985. Impossibilidade de contagem ficta.

A questão em discussão consiste em definir se os policiais federais substituídos fazem jus ao cômputo de tempo de serviço com acréscimo de 20%, com base nas Leis 3.313/1957 e 4.878/1965, para fins de aposentadoria, mesmo após a superveniência da Lei Complementar 51/1985. O entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que, a contagem ficta de tempo com base nas Leis 3.313/1957 e 4.878/1965 somente é admitida para os servidores que, na vigência dessas normas, já haviam preenchido todos os requisitos para aposentadoria. O art. 40, § 10, da CF/1988 vedava expressamente a contagem de tempo fictício no serviço público. A jurisprudência do STJ e do TRF1 corrobora tal vedação, afastando o direito à contagem majorada em hipóteses como a presente. Unânime. (ApReeNec 0015512-66.2011.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Pensão por morte. Qualidade de segurado. Período de graça. Mais de 120 contribuições. Art. 15, II e § 1º, da Lei 8.213/1991. Desnecessidade de comprovação de incapacidade.

A concessão da pensão por morte exige a demonstração do óbito do instituidor, da qualidade de segurado na data do evento e da condição de dependente do requerente, conforme previsão do

art. 201, V da CF/1988 e arts. 74 a 77 da Lei 8.213/1991. Nos termos do Tema 255 da TNU, o direito à prorrogação do período de graça por 24 meses se aplica mesmo nas filiações posteriores àquela em que se completou o requisito de 120 contribuições, e independentemente do número de vezes em que foi exercido. Estando o falecimento compreendido dentro do período de graça legalmente estendido, mostra-se irrelevante a análise da incapacidade laboral, pois desnecessária à manutenção da condição de segurado em hipóteses como a dos autos. Unânime. (Ap 1024475-76.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Pensão estatutária. Montepio civil da União. Acumulação. Teto remuneratório constitucional. Art. 37, XI, da CF/1988. Incidência sobre o somatório.

O montepio civil da União, instituído pela Lei 6.554/1978, ainda que baseado em contribuição facultativa, é custeado com recursos públicos, tem natureza previdenciária e guarda identidade funcional com a pensão estatutária, sendo ambas as verbas pagas pelo Tesouro Nacional. Conforme orientação pacificada no STJ, a pensão previdenciária oficial e o benefício decorrente do montepio civil devem ser somados para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, independentemente de serem legalmente acumuláveis. A EC 41/2003 conferiu redação autoaplicável à norma do art. 37, XI, CF/1988, com eficácia imediata e geral, não sendo exigível procedimento administrativo prévio para a incidência do abate-teto. Diante da licitude da conduta administrativa e da ausência de ilicitude ou enriquecimento sem causa, é indevida a restituição dos valores descontados pela aplicação do teto remuneratório. Unânime. (Ap 1024485-37.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Ilegitimidade passiva do INSS. Julgamento de recurso interposto contra decisão da Junta de Recursos. Competência da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS. Órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência.

Sobre a legitimidade da autoridade impetrada, de acordo com o art. 4º da Portaria 116/2017, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, vigente à época da impetração, compete às Câmaras de Julgamento julgar os recursos especiais interpostos contra as decisões proferidas pela Juntas de Recursos, disposição mantida no art. 4º da Portaria 4.061/2022, do Ministério do Trabalho e Emprego, atualmente em vigor. O Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, atualmente denominado Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, de acordo com o art. 48-B da Lei 13.844/2019, é órgão integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência, órgão da União, distinto, portanto, da Autarquia Previdenciária. Patente, pois, a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não lhe compete cumprir a decisão judicial de dar andamento ao recurso administrativo, mas sim à União, entidade à qual vinculada a autoridade impetrada. Unânime. (Ap 1029139-17.2021.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Policial militar do ex-território do Amapá. Transferência para a reserva remunerada. Proventos proporcionais. Ato administrativo fundamentado em legislação federal. Aplicação da Lei 10.486/2002. Prevalência de normas federais.

A controvérsia consiste em definir se a policial militar do ex-Território do Amapá, ao ser transferida para a reserva remunerada após 25 anos de serviço, teria direito à integralidade dos proventos com base na Constituição do Estado do Amapá e na legislação estadual, ou se deveria submeter-se às normas federais. Os militares dos ex-Territórios integram quadro federal em extinção, com proventos custeados pela União, circunstância que afasta a incidência da legislação estadual. A

Lei 6.652/1979, que rege o Estatuto dos Policiais Militares dos ex-Territórios, estabelece, em seu art. 93, o requisito de 30 anos de serviço para a concessão de proventos integrais na transferência para a reserva. A Lei 10.486/2002, de caráter federal, regula a remuneração dos militares, reafirmando a exclusividade do regime federal aplicável. O art. 31 da EC 19/1998 não transferiu o vínculo jurídico e remuneratório dos militares dos ex-Territórios para os Estados e limitou-se a prever sua cessão, com a preservação da natureza federal da relação. Unânime. (Ap 0001337-17.2013.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Servidores federais do ensino básico. Piso salarial profissional nacional do magistério. Lei 11.738/2008. Incidência aos professores da rede federal. Atualização anual. Critério legal. Modulação dos efeitos na ADI 4167.

O sindicato possui legitimidade para atuar como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da CF/1988, sendo desnecessária autorização nominal dos substituídos. Não se aplicam às ações coletivas ajuizadas por sindicatos as limitações territoriais do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, e a escolha do foro do Distrito Federal confere eficácia nacional à decisão. Não há prescrição quinquenal incidente, pois a ação foi ajuizada em 19/10/2012 para pleitear parcelas a partir de 01/2009. O STF, ao julgar a ADI 4.848/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, conferindo legitimidade à atuação normativa do Ministério da Educação. A Lei 11.738/2008, que regulamenta o art. 206, VIII, da CF/1988, fixa piso nacional aplicável a todos os entes federados, incluindo a União, e a existência de plano de carreira próprio não afasta sua incidência. A atualização anual do piso deve seguir o critério legal estabelecido no art. 5º da lei, cabendo apuração dos percentuais e diferenças na fase de liquidação. O STF, ao modular os efeitos da decisão na ADI 4.167, fixou a obrigatoriedade de observância do piso como vencimento básico apenas a partir de 27/04/2011, sendo este o termo inicial para pagamento das diferenças. Unânime. (Ap 0051246-35.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Execução individual de título judicial coletivo. Gratificação de Desempenho de Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE. Termo inicial da prescrição.

A ausência de iniciativa do substituto processual não pode ser imputada ao credor individual, especialmente quando a União, como parte compromissária no acordo de execução coletiva, detinha meios de identificar e executar os créditos de todos os substituídos constantes nos autos da ação de conhecimento. Conforme decidido no Tema Repetitivo 1.253 do STJ (REsp 2.078.485/PE), a extinção da execução coletiva por prescrição intercorrente não impede a execução individual do título judicial. O marco inicial da prescrição do cumprimento individual deve coincidir com o trânsito em julgado do cumprimento coletivo (08/11/2023), e não com o trânsito em julgado da ação de conhecimento (04/09/2016), conforme corretamente decidido em primeiro grau. A execução individual foi proposta em janeiro de 2024, não estando, portanto, prescrita. Unânime. (AI 1012917-92.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Ação civil coletiva. Pedido de tutela de urgência para suspensão de dispensas ou reintegração de empregados aposentados voluntariamente. EC 103/2019. Tema 606/STF. Inaplicabilidade de *distinguishing*. Ausência de probabilidade do direito e de urgência concreta.

A concessão de tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC. No caso concreto, não há demonstração de urgência efetiva nem de verossimilhança suficiente das alegações iniciais. O Tema 606 do STF estabelece que a concessão de aposentadoria inviabiliza a permanência no emprego, salvo para as concedidas pelo RGPS até a entrada em vigor da EC 103/2019. A pretensão de aplicação de *distinguishing*, por alegada especificidade dos vínculos empregatícios ou direito

adquirido, demandaria análise individualizada dos contratos de trabalho, data de aposentadoria e motivação da dispensa, o que é inviável em sede de cognição sumária e no âmbito de ação coletiva. A ausência de elementos objetivos e concretos sobre cada substituído impossibilita a concessão da medida requerida, diante do caráter provisório da tutela de urgência e da impossibilidade de reversão de seus efeitos. Unânime. (AI 1009349-68.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Servidor público. Procurador da República. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios (Geco). Acúmulo de funções no Ministério Público Federal. Função eleitoral. Suspensão. Ato administrativo sem fundamento válido. Restabelecimento da verba.

A Lei 13.024/2014 estabelece a gratificação aos membros do MPU designados para exercício cumulativo de ofícios por mais de três dias úteis, não estando entre as hipóteses legais de exclusão a situação funcional do recorrido. O regulamento anterior (Ato Conjunto PGR/CASMPU 1/2014) excluía expressamente o pagamento da Geco em caso de atuação como Procurador Regional Eleitoral, mas tal vedação foi revogada pela Portaria PGR/MPU 21/2029, conforme reconhecido pela própria União. A suspensão do pagamento da Geco foi determinada com base em despacho proferido em processo administrativo distinto e sem relação com a situação funcional do autor, em manifesta afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988). A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir o controle judicial de atos administrativos que afrontem princípios constitucionais, sendo inaplicável o argumento de discricionariedade diante de violação à legalidade e à moralidade. A distinção entre a Geco e o Jeton eleitoral afasta a alegação de cumulação indevida, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas e hipóteses específicas de pagamento. Unânime. (Ap 1027277-02.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Cumprimento individual de sentença coletiva. Parcela Autônoma de Equivalência – PAE. Título judicial formado no RMS 25.841/STF. Ex-juiz classista que permaneceu na atividade sem implemento de requisitos legais. Ausência de legitimidade ativa. Prescrição quinquenal configurada.

A questão vertida em base recursal refere-se a aferir se o apelante possui legitimidade ativa para se beneficiar das decisões que garantiram o pagamento da PAE, bem como do direito ao diferencial desta parcela no período de 03/1996 a 03/2001. O exame do alcance subjetivo do título judicial formado no RMS 25.841/DF, revela que o STF reconheceu o direito à PAE exclusivamente aos juízes classistas que, na vigência da Lei 6.903/1981, encontravam-se aposentados ou já haviam implementado os requisitos legais para aposentadoria, ainda que permanecessem em atividade. A decisão do STF, em sede de recurso ordinário, delimitou de forma expressa o universo dos beneficiários do título judicial, afastando o reconhecimento do direito aos juízes classistas ativos que não haviam completado as condições para inativação no período de vigência da referida norma. O fundamento lógico de que os ativos entre 1992 e 1998 faziam jus à PAE serviu apenas como premissa interpretativa para sustentar os reflexos financeiros nos proventos dos inativos e pensionistas. Unânime. (Ap 1023930-69.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Servidor público. Ação de cobrança. Índice de 28,86%. Julgamento liminar de improcedência. Reestruturação da carreira.

A questão em discussão consiste em saber sobre a possibilidade de julgamento liminar de improcedência com base em jurisprudência consolidada; e se a de prescrição alcançou o direito à incorporação do índice de 28,86% nos vencimentos do servidor público civil. A sentença observou os pressupostos do art. 332 do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e pacificada pelo STF, notadamente pela Súmula 672 e pelo Tema 340 da repercussão geral. A jurisprudência

do STF reconhece que o reajuste de 28,86% foi compensado por aumentos posteriores conferidos por medidas provisórias e leis que reestruturaram as carreiras dos servidores, extinguindo o direito à diferença remanescente. No caso dos agentes de combate a endemias, a respectiva carreira foi reestruturada pelo advento da MP 297/2006, convertida na Lei 11.350/2006, e da MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 2023, a pretensão de cobrança de valores retroativos está atingida pela prescrição quinquenal. Unânime. (Ap 1086608-68.2023.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Décima Primeira Turma

Concurso público. Aproveitamento de candidato aprovado em certame de outro Tribunal. Eficiência administrativa e discricionariedade do ato.

O aproveitamento de candidatos aprovados em concursos de outros órgãos é admitido administrativamente, conforme decisões do CNJ e do TCU, desde que observados requisitos objetivos, tais como: compatibilidade de cargos, observância da ordem de classificação e motivação adequada. No caso concreto, não havia homologação do concurso do TRF1 na data do ato impugnado, o que afasta eventual preterição de candidatos e caracteriza mera expectativa de direito. A medida administrativa de aproveitamento atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito, revelando-se adequada, necessária e eficiente à continuidade do serviço público, conforme art. 37, *caput*, da CF/1988. A jurisprudência reconhece a discricionariedade da Administração Pública para realizar o aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos públicos, desde que respeitados os limites legais e editalícios. Unânime. (AI 1002422-86.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Nulidade de citação por edital. Ausência de esgotamento das diligências prévias. Administração pública detinha o endereço correto.

A citação por edital configura medida excepcional e apenas pode ser deferida após o esgotamento das tentativas de localização do réu, conforme exigido pelo art. 256, § 3º, do CPC. Constatado nos autos que o endereço correto do agravante constava desde o início da demanda e era de conhecimento da Administração, impunha-se a tentativa de citação nesse local antes da citação ficta. A ausência de tentativa de citação no endereço correto compromete o contraditório e a ampla defesa, configurando vício insanável e nulidade absoluta da citação editalícia e da sentença subsequente. Desse modo, impõe-se o levantamento das restrições executivas. A jurisprudência do TRF-1 é firme no sentido de reconhecer a nulidade de citação por edital quando não esgotadas diligências mínimas para localização do réu. Unânime. (AI 1017221-71.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Auto de infração lavrado pela Anvisa. Propaganda de medicamento com indicações não aprovadas e comparação indevida com produto concorrente. Legitimidade do ato administrativo. Publicidade irregular.

A veiculação de propaganda contendo finalidades terapêuticas ainda não aprovadas pela Anvisa viola o art. 4º, VI e VIII, da Resolução RDC 102/2002, comprometendo a segurança sanitária e induzindo a classe médica a erro. O material publicitário analisado indicava eficácia do medicamento Dysport para usos ainda não aprovados à época, como distonias, paralisia cerebral, cefaleia e rugas, com base em estudos não registrados na Anvisa, em afronta aos arts. 4º, I, II, VI e VIII e 18 da RDC 102/2002. A comparação com o medicamento concorrente Botox foi realizada sem o devido esclarecimento sobre as diferenças de concentração e apresentação dos produtos, configurando

tentativa de estabelecer equivalência terapêutica indevida, vedada pela regulamentação sanitária. Unânime. (Ap 0032394-07.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Autorização de funcionamento. Farmácia ou drogaria. Distribuição de produtos para saúde. Competência regulatória da Anvisa. Distinção entre dispensação e distribuição.

A legislação sanitária, em especial a Lei 5.991/1973, distingue expressamente as atividades de dispensação (comércio varejista, atribuído a farmácias e drogarias) e de distribuição (comércio atacadista), exigindo autorizações distintas para cada modalidade de atividade. A Autorização de Funcionamento concedida à apelante refere-se unicamente à atuação como farmácia/drogaria, não sendo válida para atividades de distribuição, que dependem de autorização específica, nos termos das normas regulatórias expedidas pela Anvisa. A Resolução Anvisa 95/2011, ao suspender a atividade de distribuição pela impetrante, limitou-se a reconhecer a ausência de autorização específica para tanto, sem configurar ilegalidade ou abuso de poder. A atuação da Anvisa, no caso, enquadra-se ao exercício do poder de polícia sanitária, com base no art. 7º da Lei 9.782/1999, sendo regular a restrição imposta para garantir a segurança da cadeia de fornecimento de produtos de saúde. Unânime. (Ap 0009177-22.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Décima Segunda Turma

Ensino fundamental. Ação afirmativa. Cotas destinadas a alunos egressos de escola pública. Escola comunitária/filantrópica. Instituição mantida com recursos públicos. Equiparação à escola pública. Vinculação ao edital. Jurisprudência assente nesta Egrégia Corte.

O edital do processo seletivo do IFMA, ao ampliar o conceito de “escola pública” para incluir instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas que recebem recursos do Fundeb, fundamenta a inclusão do impetrante no sistema de cotas. O fato de o impetrante ter cursado parte do ensino fundamental na Escola Paroquial Frei Alberto, uma instituição filantrópica, a qual recebeu recursos do Fundeb durante o período em que estudou, garante-lhe o direito de concorrer às vagas reservadas para alunos egressos de escola pública, conforme disposto no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e nas normas do edital. A jurisprudência recente do Tribunal também reconhece a possibilidade de equiparação de escolas filantrópicas às escolas públicas, para fins de cotas. O indeferimento da matrícula pelo IFMA baseou-se na interpretação restritiva do edital, ao entender que somente escolas públicas e não as filantrópicas com recursos públicos poderiam ser consideradas para o preenchimento das vagas de cotas. Contudo, a interpretação do TAC e do edital que permite a inclusão de egressos de escolas que atendem aos requisitos do Fundeb prevalece, garantindo a matrícula do impetrante. Unânime. (Ap 1007807-46.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Ação de resarcimento. Valores de benefício previdenciário pagos após o falecimento do segurado. Responsabilidade da instituição financeira. Agente pagador. Ausência de ato ilícito. Improcedência mantida.

A revelia gera presunção relativa de veracidade quanto aos fatos alegados na petição inicial, podendo ser elidida por outros elementos constantes dos autos. A responsabilidade pelo controle e atualização dos dados cadastrais dos beneficiários previdenciários, inclusive quanto à ocorrência de óbito, é atribuída ao INSS. A instituição financeira, na condição de agente pagador, não responde por pagamentos indevidos realizados após o falecimento do beneficiário, salvo demonstração de falha na execução de suas atribuições contratuais ou legais. Unânime. (Ap 0003977-12.2017.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Ensino superior. Processo seletivo Sisu 2016/2. Universidade Federal do Tocantins. Matrícula em lista de espera. Divulgação exclusiva em meio eletrônico. Princípio da vinculação ao edital. Ausência de ilegalidade.

A convocação de candidato para matrícula em instituição pública de ensino superior, realizada conforme regras expressas do edital por meio eletrônico e envio de email, atende ao princípio da publicidade. A ausência de acesso pessoal à internet não afasta a responsabilidade do candidato quando a instituição disponibiliza meios alternativos de consulta. A vinculação ao edital impede o acolhimento de pedido de matrícula extemporânea em violação às normas do certame. Unânime. (Ap 1000610-25.2016.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Competência da Justiça Federal. Natureza jurídica de empresa pública federal. Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A. Reconhecimento de competência federal.

A Lei 11.772/2008, em seu art. 8º, estabelece que a Valec, anteriormente sociedade por ações controlada pela União, foi transformada em empresa pública federal, ainda que mantenha a forma de sociedade por ações. O Estatuto Social da Valec confirma que o capital social da empresa é integralmente subscrito e integralizado pela União, o que reforça sua natureza jurídica de empresa pública federal. A decisão de primeira instância, ao considerar a Valec como sociedade de economia mista, incorreu em equívoco, sendo necessário o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. Compete à Justiça Federal o julgamento de causas em que figure como parte empresa pública federal, ainda que constituída sob a forma de sociedade por ações. Unânime. (Ap 1045015-72.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Seleção de oficiais técnicos temporários. Comprovação de título de pós-graduação. Ausência de documentação válida. Impossibilidade de instrução probatória em sede de mandado de segurança.

A comprovação da regularidade de título de pós-graduação para fins de pontuação em processo seletivo exige apresentação de diploma ou declaração emitida pela instituição credenciada e responsável pelo curso. A Administração pode desconsiderar documentação produzida unilateralmente e sem respaldo em vínculo jurídico comprovado com instituição credenciada. Unânime (Ap 1001373-73.2017.4.01.3400 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Ação ordinária. Pedido de certidão de extravio de autos de processo trabalhista. Incêndio no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Competência da Justiça do Trabalho. Inadequação da via eleita. Illegitimidade ativa.

A Justiça Federal é incompetente para determinar a prática de atos administrativos ou jurisdicionais pela Justiça do Trabalho, ainda que integrando o Poder Judiciário da União. A certificação sobre destruição de autos processuais trabalhistas deve ser requerida mediante o procedimento próprio de restauração de autos, nos termos dos arts. 712 a 718 do CPC. A não instauração do procedimento de restauração de autos implica ausência de interesse processual por inexistência de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. Unânime. (Ap 1021731-72.2020.4.01.3200 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Alienação fiduciária de bem imóvel. Execução extrajudicial. Consolidação da propriedade em nome do fiduciante. Leilão extrajudicial. Notificação pessoal realizada por intermédio do cartório de registro de imóveis. Presunção relativa de veracidade dos atos registrais. Ausência de comprovação de nulidade. Preço vil não configurado. Ausência de elementos para inversão do ônus da prova. Cobertura

securitária não comprovada. Necessidade de verificação da existência de saldo remanescente a restituir. Manutenção da sentença.

A notificação pessoal do fiduciante para purgação da mora, realizada por cartório de registro de imóveis, atende à exigência do art. 26 da Lei 9.514/1997, salvo prova de irregularidade. O valor de arrematação igual ou superior a 50% do valor de mercado afasta a configuração de preço vil. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor exige verossimilhança das alegações e não é automática. A cobertura do seguro habitacional exige comprovação de invalidez permanente e negativa formal da seguradora. A restituição de saldo remanescente após leilão extrajudicial exige prova de que o produto da arrematação excedeu os débitos e despesas legalmente dedutíveis. Unânime. (Ap 1020188-84.2018.4.01.3400 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Responsabilidade civil objetiva. Conselho regional de fiscalização profissional. Abuso de poder em fiscalização. Condução ilegal à delegacia. Dano moral configurado. Valor indenizatório reduzido.

A fiscalização exercida por conselho profissional deve respeitar os direitos fundamentais e não pode se valer de meios desproporcionais ou abusivos. A condução coercitiva sem justa causa por parte de fiscais de conselho e policiais configura ato ilícito indenizável. A responsabilidade civil objetiva do Estado e das autarquias decorre da violação de direitos em ações de fiscalização, mesmo que não haja intenção dolosa. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e peculiaridades do caso concreto. Unânime. (ApReeNec 0002005-44.2002.4.01.3400 – PJe, rel. rel. juiz federal Rodrigo Britto Pereira Lima (convocado), em sessão virtual realizada no período de 25 a 29/08/2025.)

Décima Terceira Turma

Taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS). Lei 9.782/1999. Poder de polícia. Fato gerador. Análise do requerimento administrativo. Legalidade.

O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN e do art. 23 da Lei 9.782/1999, é o exercício regular do poder de polícia pela Anvisa. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional Federal firmou-se no sentido de que a análise do requerimento protocolado pelo administrado, independentemente do seu resultado (deferimento ou indeferimento), configura o exercício do poder de polícia e, portanto, o fato gerador da taxa, uma vez que mobiliza a estrutura administrativa da agência e implica na verificação de requisitos legais e normativos. A taxa remunera a atividade de fiscalização desencadeada pelo pedido, ainda que em potencial. No caso concreto, a Anvisa analisou os 139 pedidos de transferência de registro formulados pela parte, concluindo pelo seu indeferimento por entender que a operação societária de *drop down* não se subsumia às hipóteses legais vigentes à época para transferência de titularidade. Essa análise, ainda que não tenha adentrado nos aspectos técnico-sanitários dos produtos, configurou o exercício do poder de polícia, tornando devida a TFVS recolhida. Inexiste, portanto, direito à restituição do indébito pleiteada (art. 165, CTN). A RDC Anvisa 76/2008, ao alterar as hipóteses de restituição previstas na RDC 222/2006, não extrapolou o poder regulamentar nem violou o CTN, pois apenas explicitou situações em que o poder de polícia não seria exercido (caso fortuito ou força maior), não modificando a regra geral de que a análise do pedido configura o fato gerador da taxa. O princípio do formalismo moderado (art. 22 da Lei 9.784/1999) não se sobrepõe ao princípio da legalidade estrita, especialmente em matéria tributária e regulatória. A Anvisa agiu em conformidade com a legislação aplicável à época (RDC 22/2010), que não previa a transferência de registro por operação de *drop down*. Não cabia à administração, com base no formalismo moderado, descumprir norma vigente. Unânime. (Ap 1026081-56.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 27/08/2025.)

Contribuição previdenciária prevista no art. 22A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001. Exclusão do ICMS da base de cálculo. Inaplicabilidade da tese do Tema 69 do STF. Constitucionalidade da inclusão do ICMS. Tema 1.048/STF.

O fundamento adotado pelo STF no julgamento do RE 1.187.264/SP, vinculado ao Tema 1.048, foi no sentido de que “de acordo com a legislação vigente, se a receita líquida compreende a receita bruta, descontados, entre outros, os tributos incidentes, significa que, *contrario sensu*, a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes”, de modo que as empresas que entenderem que a sistemática da CPRB é mais benéfica não podem “aderir ao novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, querer se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis”. Também o STF já consolidou o entendimento de que os fundamentos do Tema 1.048, que reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, se aplicam igualmente à contribuição substitutiva devida pela agroindústria, uma vez que a base de cálculo da receita bruta, tal como definida na legislação de regência, compreende os tributos incidentes sobre ela, inclusive o ICMS, independentemente do regime ser opcional ou compulsório. Trata-se de interpretação que assegura a uniformidade do sistema tributário e respeita a legalidade estrita na definição da base imponível. Unânime. ([ApReeNec 0069277-98.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 27/08/2025.](#))

Creditamento de PIS/Cofins. Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC. Utilização como insumo essencial na composição da gasolina tipo C.

O Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC é insumo essencial e obrigatório na composição da gasolina tipo C, conforme disciplinado pela legislação e regulamentação da ANP. O STJ, notadamente nos Temas 779 e 780 e nos julgados mais recentes, reconhece a essencialidade e relevância do Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC no processo de formulação da gasolina C, afastando a vedação ao creditamento prevista para produtos sujeitos ao regime monofásico, quando houver autorização legal expressa, como na hipótese dos autos. Unânime. ([Ap 1027932-53.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 27/08/2025.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br